



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ

**SUSCITANTE: MARCELO DA SILVA PINTO**

**ACÓRDÃO**

CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado em 17/07/16 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).

Constança d'Ávila Freitas  
Assistente de Secretário

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.** O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta bis in idem, haja vista a natureza distinta das parcelas".

Vistos, relatados e discutidos os autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em que figura como Suscitante, o Reclamante, Marcelo da Silva Pinto. O Incidente foi acolhido pelo Exmo. 2º Vice-Presidente deste e. Tribunal, Desembargador Luiz Ronan Neves Koury.

**RELATÓRIO**

O Reclamante suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso de Revista interposto em face do Acórdão proferido nos autos do RO 010803-75.2013.5.03.0164.

O Exmo. 2º Vice-Presidente deste e. Tribunal, Desembargador Luiz Ronan Neves Koury, por sua vez, acolheu o Incidente, vez que constatada a existência de decisões atuais e conflitantes sobre a matéria suscitada no âmbito das Turmas deste E. Regional (fl. 4).

Determinou, em consequência, o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para registro e processamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, na forma da Resolução 9, de 29 de abril de 2015, a fim de que o Tribunal Pleno procedesse à uniformização da jurisprudência no âmbito deste Regional sobre a seguinte questão jurídica:

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

**“INTERVALO INTERJORNADA.  
DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. BIS IN  
IDEM”**

Na mesma decisão, o Exmo. 2º Vice-Presidente determinou a suspensão do andamento do presente processo e também dos Recursos de Revista e Agravos de Instrumento em Recurso de Revista que tratem de casos idênticos.

Distribuídos os autos a esta Relatora, estes foram remetidos à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal (art. 11, inciso III, da Resolução GP n. 9/2015) para emissão de parecer, o qual foi juntado às fls. 510/516.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público, que, em parecer da lavra da i. Procuradora-Chefe Adriana Augusta de Moura Souza, opinou pelo conhecimento do Incidente, a fim de que este e. TRT *“confira interpretação uniforme à matéria, conforme entendimento da primeira corrente, com redação sugerida no item 6.1.1 do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, no sentido do pagamento concomitante de horas extras decorrentes de supressão do intervalo interjornada (art. 66 da CLT) e do elastecimento da jornada de trabalho”* (fl. 519).

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Regularmente processado, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Resolução GP 9/2015 deste Tribunal, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Reclamante.

**JUÍZO DE MÉRITO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Reclamante Marcelo da Silva Pinto e acolhido pelo Eminentíssimo 2º Vice-Presidente deste E. TRT, Dr. Luiz Ronan Neves Koury, após a constatação de divergência de posicionamentos adotados pelas d. Turmas deste Tribunal, acerca da seguinte questão jurídica:

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

**“INTERVALO INTERJORNADA.  
DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. BIS IN  
IDEM”**

Na sentença exarada nos autos da reclamatória n. 010803-75.2013.5.03.0164, os Reclamados Expresso Santa Bárbara de Minas Ltda., GTM Transportes Rodoviários Ltda. – EPP e Fábio Frederico Oliveira foram condenados solidariamente ao pagamento de horas extras além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, considerando-se a jornada fixada das 7 às 22 horas de segunda a sábado, com reflexos. Na mesma decisão, foram os reclamados condenados ao pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas, na forma da OJ 355-SDI-I-TST (fls. 428 e 432).

Na decisão do Recurso Ordinário interposto, o entendimento adotado pela 9ª Turma deste e. TRT, relativamente às horas intervalares interjornadas, foi assim exarado:

*“O col. TST declarou que o reclamante não está inserto na hipótese do art. 62, I, da CLT.*

*O juízo de origem fixou a jornada do autor das 7h às 22h, de segunda-feira a sábado e condenou as reclamadas nas horas extras excedentes à oitava hora diária e quadragésima-quarta semanal.*

*As reclamadas pleitearam, por eventualidade, fossem observados para a fixação dos dias trabalhados os recibos de pagamento autônomo das cargas transportadas pelo autor (id 640510).*

*Sem razão.*

*Os referidos documentos não têm o alcance pretendido - provar os dias efetivamente laborados. Trata-se de "recibos de pagamento autônomo" emitidos pela Expresso Santa Bárbara, com numeração variada (id 640514, p. 5).*

*Quanto ao intervalo interjornada, merece reforma a sentença.*

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

*A tese do recurso é de que a Lei nº 12.619/2012 previu a possibilidade do intervalo ser fracionado, um de 9h e outro de 2h, que poderia ser durante o carregamento.*

*A lei nº 12.619/2012 não se aplica ao contrato de trabalho do autor, extinto em 2011 (TRCT, id 318667).*

*De todo modo, entendo que somente se configura violação ao art. 66 da CLT e conseqüente direito a horas extras, na forma da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST, quando o próprio regime contratual confere ao empregado intervalo inferior a 11h entre o término de um período de trabalho e o começo de outro. Isto é, se a duração normal do trabalho - e não extraordinária -, impede o empregado de usufruir o intervalo previsto no art. 66 da CLT.*

*O autor noticiou que foi contratado para laborar "das 07:00 hs às 17:00 hs, de segunda a sexta-feira, com 1h de intervalo para descanso e alimentação" (id 318598, p. 4).*

*Extrai-se daí que a jornada contratual lhe permitia usufruir o intervalo interjornada, o que afasta a condenação, sob pena de bis in idem.*

*Provejo para absolver as reclamadas das horas extras por inobservância do intervalo interjornada e reflexos" (fls. 240/241).*

Como se constata pela decisão acima, a d. 9ª Turma entendeu, em confronto com a sentença primeva, que não teria havido violação ao art. 66 da CLT no caso examinado. Consoante o posicionamento daquela inclita Turma, o direito ao intervalo interjornadas somente pode advir de jornada contratada que importe, de plano, violação ao dito intervalo. É que as horas extras decorrentes do trabalho prestado em regime de sobrejornada já incluem aquelas relativas ao intervalo interjornadas não observado, sendo que entendimento diverso ensejaria *bis in idem*.

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

Em outras palavras, prevalece no âmbito da 9ª Turma a tese de que a prática de horas extras que viole o intervalo interjornadas não é motivo para a condenação ao pagamento das horas suprimidas a tal título, mas sim a contratação de jornada que não observe a concessão do intervalo interjornada.

Destarte, o entendimento da íncita 9ª Turma é no sentido de que se a jornada contratualmente estabelecida preserva o intervalo interjornada é o quanto basta para se afastar a condenação ao pagamento das horas interjornadas suprimidas. E, no caso examinado, o regime contratual do autor não ensejava a subtração do direito ao intervalo interjornadas mínimo de 11 horas, pelo que ele não faria jus às horas interjornadas suprimidas, daí decorrentes.

Ante tal posicionamento, o Reclamante, no Recurso de Revista interposto em face do acórdão proferido nos autos do processo RO 0010803-75.2013.5.03.0164, suscitou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ao argumento de que todas as demais Turmas, com exceção da 9ª Turma, possuem entendimento no seguinte sentido: as horas extras relativas ao labor em sobrejornada não podem se confundir com aquelas decorrentes da supressão do intervalo para repouso previsto no art. 66 da CLT, porquanto diversas quanto à natureza, devendo as horas suprimidas ser pagas com o adicional de horas extras, na forma da OJ 355-SDI-I-TST, a saber:

1ª Turma: 0000841-03.2014.5.03.0064-RO (00841-2014-064-03-00-3-RO)  
Rel. Des. José Eduardo Resende Chaves Jr.  
DEJT - Publicação: 23/10/2015

1ª Turma: 0010031-97.2014.5.03.0093-RO (PJe)  
Rel. Des. Emerson José Alves Lage  
DEJT - Disponibilização: 16/4/2015

2ª Turma: 0001239-03.2014.5.03.0014-RO (01239-2014-014-03-00-7-RO)  
Rel. Des. Lucas Vanucci Lins  
DEJT - Publicação: 14/10/2015

3ª Turma: 0001284-68.2013.5.03.0005-RO (01284-2013-005-03-00-0-RO)  
Rel. Des. Luis Felipe Lopes Boson  
DEJT - Publicação: 28/9/2015

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

3ª Turma: 0002978-98.2014.5.03.0179-RO (02978-2014-179-03-00-0-RO)  
Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida  
DEJT - Publicação: 25/1/2016

3ª Turma: 0000194-97.2014.5.03.0002-RO (00194-2014-002-03-00-3-RO)  
Rel. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler  
DEJT - Publicação: 5/10/2015

3ª Turma: 0000140-26.2013.5.03.0113-RO (00140-2013-113-03-00-9-RO)  
Rel. Des. Emília Facchini  
DEJT - Publicação: 10/2/1014

4ª Turma: 0001279-29.2013.5.03.0140-RO (01279-2013-140-03-00-2-RO)  
Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso Magalhães  
DEJT - Publicação: 19/10/2015

4ª Turma: 0000172-67.2014.5.03.0025-RO (00172-2014-025-03-00-7-RO)  
Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo  
DEJT - Publicação: 24/8/2015

5ª Turma: 0001345-63.2013.5.03.0025-RO (01345-2013-025-03-00-3-RO)  
Rel. Des. Manoel Barbosa da Silva  
DEJT - Publicação: 03/11/2015

5ª Turma: 0002527-64.2014.5.03.0182-RO (02527-2014-182-03-00-5-RO)  
Rel. Des. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes  
DEJT - Publicação: 3/11/2015

6ª Turma: 0010319-38.2015.5.03.0181-RO (PJe)  
Rel. Des. Anemar Pereira Amaral  
DEJT - Disponibilização: 28/10/2015

6ª Turma: 0010274-80.2015.5.03.0101-RO (PJe)  
Rel. Des. José Murilo de Moraes  
DEJT - Disponibilização: 8.3.2016

6ª Turma: 0000639-70.2014.5.03.0114-RO (00639-2014-114-03-00-3-RO)  
Rel. Des. Rogério Valle Ferreira

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

DEJT - Publicação: 22/2/2016

6ª Turma: 0000846-97-2014.5.03.0137-RO (00846-2014-137-03-00-1-RO)

Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça

DEJT - Publicação: 18/12/2015

7ª Turma: 0001700-04.2014.5.03.0069-RO (01700-2014-069-03-00-RO)

Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri

DEJT - Publicação: 19/10/2015

7ª Turma: 0001099-54.2014.5.03.0018-RO (01099-2014-018-03-00-2-RO)

Rel. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon

DEJT - Publicação: 11/3/2016

7ª Turma: 0001555-93.2013.5.03.0129-RO (01555-2013-129-03-00-5-RO)

Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence

DEJT - Publicação: 24/2/2015

8ª Turma: 0000844-31.2014.5.03.0072-RO (00844-2014-072-03-00-1-RO)

Rel. Des. Ana Maria Amorim Rebouças

DEJT - Publicação: 25/8/2015

8ª Turma: 0011603-29.2013.5.03.0027- RO (PJe)

Rel. Des. Ana Maria Amorim Rebouças

DEJT - Disponibilização 3/3/2016

8ª Turma: 0000969-43.2013.5.03.0004-RO (00969-2013.004.03.00-2-RO)

Rel. Des. José Marlon de Freitas

DEJT - Publicação: 18/12/2015

10ª Turma: 0011049-40.2014.5.03.0163-RO (PJe)

Rel. Des. Paulo Maurício R. Pires

DEJT - Disponibilização: 19/10/2015

10ª Turma: 0010095-89.2015.5.03.0023-RO (PJe)

Rel. Des. Taisa Maria Macena de Lima

DEJT - Disponibilização: 18/3/2016

10ª Turma: 0002666-93.2013.5.03.0006-RO (02666-2013-006-03-00-7-RO)

Rel. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

DEJT - Publicação: 8/3/2016

10ª Turma: 0000064-12.2015.5.03.0184-RO (00064-2015-184-03-00-0-RO)

Rel. Des. Rosemary de Oliveira Pires

DEJT - Publicação: 20/11/2015

Turma Recursal de Juiz de Fora: 0010052-17.2015.5.03.0068 (PJe)

Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

DEJT - Disponibilização: 8/3/2016

A controvérsia estabelecida deu ensejo, então, ao presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sob o seguinte tema:

*“INTERVALO INTERJORNADA.  
DESCUMPRIMENTO EM VIRTUDE DE  
PRESTAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA.  
O pagamento das horas extras em virtude das  
horas extras e também o pagamento como extra de  
parte do intervalo interjornada descumprido  
configura bis in idem?”.*

Para melhor elucidação da divergência constatada pelo Suscitante e acolhida pelo Exmo. Desembargador 2º Vice-Presidente, Dr. Luiz Ronan Neves Koury, apresenta-se abaixo o detalhado quadro comparativo dos posicionamentos das Turmas deste Tribunal, elaborado a partir de pesquisa realizada pela d. Comissão de Jurisprudência (fl. 511):

**CORRENTES JURISPRUDENCIAIS LOCALIZADAS NO TRT3**

<b>Correntes</b>	<b>1ª corrente (majoritária)</b>	<b>2ª corrente</b>
------------------	----------------------------------	--------------------

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ

<p><b>Teses</b></p>	<p>As horas extras decorrentes do trabalho em regime de sobrejornada não se confundem com aquelas decorrentes de supressão do intervalo entre duas jornadas (art. 66 da CLT), porquanto deferidas a títulos diversos.</p>	<p>Na hipótese em que a afronta ao intervalo interjornadas é causada pelo labor extraordinário, o empregado não tem direito ao pagamento do repouso previsto no art. 66 da CLT. É que as horas extras decorrentes do trabalho prestado em regime de sobrejornada já incluem aquelas relativas ao intervalo entre jornadas não observado. Entendimento contrário acarreta <i>bis in idem</i>.</p>
	<ul style="list-style-type: none"><li>• Trata-se de posição acorde com o entendimento contido na OJ n. 355 da SBDI-I do TST, que assim dispõe: “O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.”</li><li>• A não observância do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Só se poderia configurar a violação ao art. 66 da CLT, a ensejar o pagamento de horas extras (na forma da Súmula n. 110 e da OJ n. 355 da SBDI-I, ambas do TST), a contratação de empregado com previsão de intervalo inferior a 11 horas entre o término e o começo de novo período de trabalho. Em outras palavras, só serão devidas horas extras se a duração normal do labor - e não extraordinária -, impede o empregado de usufruir o intervalo interjornadas. Por outro lado, se a afronta a esse</li></ul>

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ

<p><b>Fundamentos</b></p>	<p>gera o direito à percepção de horas extras, independentemente de condenação ao pagamento do labor em sobrejornada, por se tratar de norma cogente, não se configurando, portanto, o pagamento em duplicidade.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A remuneração decorrente do descumprimento do intervalo interjornadas, para alguns julgadores, constitui penalidade imposta ao empregador, diferentemente do trabalho em sobrejornada, que decorre da prestação de serviços além dos limites fixados na legislação. Assim, o pagamento das duas parcelas, simultaneamente, não configura <i>bis in idem</i>, já que elas têm origem em fatos geradores diversos.</li><li>• O art. 66 da CLT prevê o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas consecutivas, medida indispensável para o resguardo físico e mental do empregado. Também constitui imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). O desrespeito ao intervalo interjornadas torna devidas, portanto, como extras, as horas laboradas dentro do intervalo de 11 horas, pela inobservância do referido descanso mínimo.</li></ul>	<p>intervalo é causada pelo sobrelabor, não tem o empregado direito ao pagamento dessas horas intervalares. Uma vez computadas como extras pelo elastecimento da jornada, essas horas não podem ser consideradas para fins de ressarcimento da diminuição do intervalo previsto no art. 66 da CLT, sob pena de <i>bis in idem</i>.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• O empregado faz jus, a cada dia de trabalho, ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas, tal como previsto no art. 66 da CLT. Transcorridos seis dias trabalhados a cada semana, ele também tem direito ao intervalo de 24 horas, o chamado descanso semanal previsto no art. 67 da CLT. Havendo pagamento de um desses intervalos mencionados, não se cogita do pagamento das 35 horas de intervalo intersemanal (11 horas do art. 66 e 24 horas do art. 67), sob pena de <i>bis in idem</i>. Com muito mais razão, também não se pode cumulá-lo com eventual pagamento de horas extras por extrapolação da jornada legal ou contratual de trabalho.</li><li>• As horas extras deferidas</li></ul>
---------------------------	---	---

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ

<b>Fundamentos</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• A concessão do intervalo interjornadas busca garantir, tal como ocorre com o intervalo intrajornada, não só o restabelecimento das energias do empregado, mas também seu convívio familiar. Dessa forma, plenamente possível a aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. O empregador deve ser condenado ao pagamento do intervalo interjornadas reduzido, remunerado como horas extras, independentemente das horas de sobrelabor deferidas.</li><li>• O intervalo interjornadas, frise-se, recebe o mesmo tratamento conferido às horas extras por descumprimento do intervalo intrajornada, que são consideradas fictas. Isso faz com que ele seja remunerado da mesma forma, acrescido do adicional legal ou convencional sobre o valor da hora normal de trabalho.</li></ul>	pela extrapolação da jornada laboral já abrangem as horas que avançaram sobre o intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT. Assim, pagá-las novamente, sob outra roupagem, implica pagamento em duplicidade, a caracterizar <i>bis in idem</i> .
<b>Adeptos</b>	1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas e Órgão Recursal de Juiz de Fora.	9ª Turma, com registro de votos vencidos, além de precedente localizado na 3ª Turma.

Em síntese, configuram-se dois entendimentos acerca do tema no âmbito deste e. TRT.

O primeiro, minoritário, é de que haveria *bis in idem* no pagamento das horas suprimidas ao intervalo interjornadas previsto no art.

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

66/CLT em concomitância com o pagamento das horas extras decorrentes da extrapolação da jornada.

Por outro lado, a segunda tese preconiza a plena possibilidade de pagamento de horas extras relativas à extrapolação da jornada com o pagamento das horas suprimidas ao intervalo interjornadas.

Todavia, o quadro acima denota que, neste Regional, o entendimento predominante em todas as demais Turmas, é no seguinte sentido:

- a) não se configura *bis in idem* o pagamento concomitante das horas extraordinárias suprimidas decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas disposto no art. 66 da CLT e das horas extras decorrentes do elastecimento de jornada legal ou contratual, uma vez que possuem naturezas diversas;
- b) a não observância do intervalo interjornada (art. 66 da CLT) gera o direito à percepção de horas extras, independentemente de condenação ao pagamento do labor em sobrejornada, por se tratar de norma cogente, não se configurando, portanto, o pagamento em duplicidade, o que se coaduna com o entendimento contido na OJ 355 da SDI-I-TST, que assim dispõe: “O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Conforme apontado no parecer oriundo da Comissão de Jurisprudência, este também é o entendimento majoritário das Turmas do c. TST.

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

Seguem ementas de recentes julgados da Corte Superior Trabalhista nesse sentido:

**"RECURSO DE REVISTA. (...). HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA - ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRAPETITA - NATUREZA JURÍDICA - BIS IN IDEM.** 1. Ainda que não conste especificamente na recapitulação final de pedidos, infere-se do item 4 da inicial (fl. 7) pedido expresso de horas extras decorrentes da inobservância de intervalos interjornadas, inclusive com invocação da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1. O processo do trabalho é informado pelo princípio da simplicidade, e o pedido, na forma como aviado, propicia o regular exercício de defesa. 2. A jurisprudência desta Corte afirma que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no artigo 66 da CLT acarreta, por analogia, efeitos idênticos aos do § 4º do artigo 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Inteligência da OJ nº 355. A jurisprudência igualmente orienta que tais horas extras são de natureza salarial e devidas ainda que presentes também as horas excedentes da jornada contratual, não havendo falar em bis in idem. Precedentes. (...). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR-275-87.2010.5.09.0012, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 22/08/2014).

**"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTERJORNADAS. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. DUPLICIDADE DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.** Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a supressão do intervalo mínimo interjornadas acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

no § 4º do artigo 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1). De outra parte, é possível a condenação decorrente da concessão irregular do referido intervalo, acrescida das horas extraordinárias decorrentes do trabalho em sobrelabor, pois, apesar de simultânea, é oriunda de fatos geradores distintos, não constituindo bis in idem. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. DEDUÇÃO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTERJORNADAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SBDI-1 DO TST. Tratando-se as horas extras e as horas suprimidas do intervalo interjornadas de parcelas diferentes, é inviável a determinação de abatimento de valores pagos sob tais títulos. A dedução - medida que pode ser aplicada de ofício pelo magistrado - tem por pressuposto a existência de parcelas exatamente iguais, tendo em vista que sua finalidade é evitar o pagamento em duplicidade da mesma verba, o que não é o caso dos autos. Inaplicável, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS SUPRIMIDAS DO INTERVALO INTERJORNADAS. REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS. Ressalvado o meu entendimento pessoal, a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, considera que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem". O mesmo raciocínio se aplica à integração das horas suprimidas do intervalo interjornadas, em face do disposto na Súmula nº 110 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST -

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

*RR: 1146001020065040027, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015).*

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTERJORNADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1 DO TST. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu que o trabalho nos repousos semanais efetivamente ocasionava o desrespeito ao intervalo interjornadas, previsto no artigo 66 da CLT. Ocorre que a quitação das horas extras ou mesmo da dobra dos repousos semanais remunerados não impede o pagamento das horas com adicional correspondentes ao intervalo interjornada não concedido. Esta Corte já pacificou seu entendimento em relação à questão, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 355 de sua SBDI-1, que assim dispõe: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4.º do art. 71 da CLT e na Súmula n.º 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." Dessa forma, constatada a inobservância do intervalo interjornada, o indeferimento pelo Tribunal a quo do pagamento correspondente acaba por contrariar o disposto na orientação jurisprudencial acima transcrita, fato que autoriza o conhecimento da revista, sendo devido o seu pagamento com a incidência do respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT,*

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

*acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, salienta-se que o reclamante não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 6988820125090008, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015).*

**INTERVALO INTERJORNADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS.** A atual redação do item I da nova Súmula 437, que corresponde à antiga Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, recomenda que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. **INTERVALO INTERJORNADA.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte no sentido de que se aplicam à inobservância do intervalo interjornadas os mesmos efeitos relacionados às horas extraordinárias e intervalo intrajornada, analogamente ao art. 71, § 4º da CLT. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 355

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

*da SBDI-1 e da Súmula nº 437, item III do TST. Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-2355-64.2012.5.12.0046, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 30.09.2015, publicado em 02.10.2015, 6ª Turma).*

Veja-se que o TST, ao julgar casos semelhantes, invoca os ditames da OJ 355-SDI-I-TST, a qual dispõe:

**“355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional”.**

Ora, a OJ acima dispõe claramente que, caso descumprido o intervalo interjornadas previsto no art. 66/CLT, é o caso de aplicação dos efeitos do § 4º do art. 71 da CLT.

Este, por sua vez, preconiza que

*“§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.*

Através do entendimento jurisprudencial citado, a Corte Superior reconheceu que a ausência de concessão das horas

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

suprimidas ao intervalo interjornada acarreta, por analogia, os mesmos efeitos da supressão do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

Observe-se que a ausência de concessão das horas intervalares intrajornada acarreta o seu pagamento integral acrescido do adicional de horas extras, mesmo quando fruídas parcialmente. Trata-se de hora ficta.

A sua vez, a Corte Superior, ao editar a OJ 355-SDI-I-TST, estendeu às horas interjornadas os mesmos efeitos das horas intrajornada não concedidas integralmente. Também estas são horas fictas e, pelo entendimento do col. TST, a elas é dado o mesmo tratamento juridicamente concedido às horas intrajornada suprimidas. Trata-se de integração do ordenamento jurídico pelo uso da analogia.

Amauri Mascaro Nascimento, na obra “Iniciação ao Direito do Trabalho” (2015, p. 118), observa que a analogia é uma das várias formas de integração das lacunas utilizadas na hermenêutica jurídica. Aduz o eminente autor que o Direito do Trabalho se caracteriza pelo *pluricentrismo*, *multinormatividade* ou *plurinormativismo*, vez que as normas jurídicas trabalhistas derivam de diversos *centros de positivação*. Tal *plurinormativismo*, inclusive, é expressamente previsto pelo art. 8º da nossa Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor que:

*“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do Trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”*

Diante de tais razões e em conformidade com os incisos II e III do art. 190 do Regimento Interno deste E. TRT, a d. Comissão de Jurisprudência sugeriu as seguintes opções para a redação do verbete para o presente IUJ, considerando a posição já constatada como majoritária no âmbito das Turmas deste E. TRT:

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ

**6.1 1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:**

O pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas previsto no art. 66 da CLT cumulado com aquelas resultantes da extrapolação de jornada não caracteriza bis in idem.

**REDAÇÕES ALTERNATIVAS:**

**6.1.1.**

**DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.**

O pagamento concomitante das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) e do elástico da jornada de trabalho legal ou contratual não configura bis in idem, haja vista a natureza distinta das parcelas.

**6.1.2.**

**DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.**

O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta bis in idem, haja vista a natureza distinta das parcelas (fls. 514, verso e 515).

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

Por sua vez, o parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Exma. Procuradora-Chefe Adriana Augusta de Moura Souza, foi exarado no seguinte sentido:

*“Nesse contexto, o Parquet trabalhista opina pela uniformização de jurisprudência no âmbito deste TRT3 consonante posicionamento defendido pela 1ª corrente, conforme redação do item 6.1.1, sugerida no parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que entende pelo pagamento concomitante de horas extras decorrentes de supressão do intervalo interjornada (art. 66 da CLT) e do elastecimento da jornada de trabalho” (fl. 519).*

Assim, em conformidade com o disposto no art. 896, § 3º, da CLT e em consonância com o posicionamento prevalecente no âmbito deste e. TRT e também do col. TST, acolho o parecer da d. Comissão de Jurisprudência para propor a edição de Súmula de Jurisprudência Uniforme que retrate o posicionamento majoritário deste E. TRT, nos seguintes termos:

**“DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.**

*O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta bis in idem, haja vista a natureza distinta das parcelas”.*

**CONCLUSÃO**

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Reclamante nos autos do recurso de revista interposto em face do acórdão proferido nos autos do RO 010803-75.2013.5.03.0164 e acolhido pelo Exmo. 2º Vice-Presidente deste e. Tribunal, Desembargador Luiz Ronan Neves Koury, com base no art. 896, § 4º, da CLT. No mérito, proponho a edição de Súmula de Jurisprudência Uniforme com a seguinte redação: **“DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.** O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta bis in idem, haja vista a natureza distinta das parcelas”.

**Fundamentos pelos quais,**

**O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária, hoje realizada, julgando o presente processo, decidiu,** conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Reclamante nos autos do recurso de revista interposto em face do acórdão proferido nos autos do RO 010803-75.2013.5.03.0164 e acolhido pelo Exmo. 2º Vice-Presidente deste E. Tribunal, Desembargador Luiz Ronan Neves Koury, com base no art. 896, § 4º, da CLT; no mérito, por maioria simples de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Luiz Antônio de Paula Iennaco, determinar a edição de tese jurídica prevalecente, com a seguinte redação: **“DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.** O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta bis in idem, haja vista a natureza distinta das parcelas.”.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2016

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-10803-2013-164-03-00-6 - IUJ**

**ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS**  
**Desembargadora Relatora**

**AMAR/ros**

Firmado por assinatura digital em 21/07/2016 por ANA MARIA AMORIM REBOUCAS (Lei 11.419/2006).